



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Recurso nº : 119.583
Matéria : IRPJ Ex. 1.993
Recorrente : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.698

IRPJ - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - OPÇÃO INICIAL PELO LUCRO PRESUMIDO - POSTERIOR REVERSÃO DA OPÇÃO PARA LUCRO REAL - ANO CALENDÁRIO DE 1.993 - Na reversão de opção da forma de apuração da base de cálculo no transcorrer do período base, o limite a ser considerado para cálculo do adicional do imposto de renda, é de 25.000 UFIRs para cada um dos meses (individualmente) conforme determina a Lei nº 8.541/92 §§ 3º e 4º.

Recurso Voluntário Não Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Acórdão nº : 107-05.698

Recurso nº : 119.583
Recorrente : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre através da petição de fls. 45/46, da decisão prolatada às fls. 30/35, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/ RJ. que manteve integralmente a exigência fiscal como posta na peça exordial inauguradora do processo administrativo-fiscal.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (doc. de fls. 11/12)

1) Conversão incorreta do Lucro Real para UFIR (Art. 2º da Lei nº 8541/92);

2) erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8541/92);

3) valor do adicional do imposto de renda menor do que o estabelecido pela legislação (art. 10 da Lei 8.541/92).

Nas razões de apelo o contribuinte concorda ter havido incorreções na conversão para UFIR do lucro real, bem como insuficiência de recolhimentos, e que os mesmos foram devidamente regularizados, pelo que faz a juntada de fotocópia de DARFs. (doc. de fls. 03).

Contesta o item 15.00 - adicional do imposto de renda -, afirmando que no período de janeiro a abril de 1.993 optou pelo recolhimento por estimativa, e a partir do mês de maio, adotou o critério de apuração do lucro mensal, cujo resultado acumulado foi consolidado no mês de maio conforme declaração em anexo, portanto o adicional somente poderia ser exigido se o lucro real ultrapassasse 125.000 UFIR, e não 25.000 UFIR como entende a fiscalização. 

Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Acórdão nº : 107-05.698

O demonstrativo dos valores apurados (doc. de fls. 13) informam que o lucro, cujo adicional esta sendo exigido corresponde a 82.630,91 UFIR.

As fls. 62/64 Liminar determinando a não exigência do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Acórdão nº : 107-05.698

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste Colegiado como posta no relatório trata do cálculo do Adicional do Imposto de Renda sobre o lucro real do mês de maio do ano calendário de 1.993.

A fotocópia de fls. 18 dos autos (declaração do IRPJ - ano calendário de 1.993) fornece as seguintes informações: i) FORMULÁRIO I - quadro 17 - no período de janeiro a abril houve recolhimentos por estimativa; ii) quadro 15 - nos meses de maio a novembro houve recolhimentos pelo lucro real.

O verso da fotocópia de fls. 25 dos autos (demonstração da base de cálculo para o COFINS E PIS/PASEP) informam o faturamento a partir do mês de maio de 1.993.

A fotocópia de fls. 25 dos autos (declaração do IRPJ - ano calendário de 1.993) fornece a seguinte informação: ANEXO 2- item 47 lucro real CR\$ 2.050.706,00; item 48 UFIR diária equivalente a 81.603,90 (incorreto).

Referida conversão elaborada pela fiscalização em um total de 82.630, 91 UFIR foi acatada pelo contribuinte, inclusive com recolhimento em 28-04-98 (fotocópia do DARF doc. de fls. 03).

Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Acórdão nº : 107-05.698

Assevera a recorrente em seu apelo que o resultado acumulado foi consolidado no mês de maio, e que o imposto recolhido sob a forma de estimativa foi deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes, não cabendo imposto a pagar, e esclarece que o adicional do imposto de renda foi calculado considerando o período base de janeiro a maio de 1.993, ou seja 25.000 UFIR (mensal) x 5 (meses) = a 125.000 UFIR.

Diante dos elementos fáticos trazidos aos autos, tanto pela autoridade fazendária como pelo contribuinte, havemos de nos pautar sobre os mesmos para emitir nossa conclusão.

No que diz respeito as exigências a título de incorreções nas quantificações de UFIR, temos por correta a medida fiscal, vez que o contribuinte concorda e junta fotocópias dos devidos recolhimentos.

Sobre a pendenga da exigência do adicional de Imposto de Renda sobre o lucro real apurado no mês de maio de 1.993 - se deve ser considerado o teto de 25.000 e ou 125.000 UFIRs -, os elementos acostados aos autos para análise nos indicam, que para a base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP o contribuinte apontou faturamento a partir do mês de maio em diante, entretanto anotou recolhimentos por estimativa a título IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a abril.

Ao questionar que os meses de janeiro a abril estão consolidados no mês de maio não oferece elementos que comprovem tal situação, ao contrário em sua declaração de rendimentos para base de cálculo do PIS/PASEP informa faturamento a partir de maio, ao passo que para IRPJ e CSLL informa recolhimentos

Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Acórdão nº : 107-05.698

por estimativa nos meses de janeiro a abril, e lucro opção pelo lucro real no mês de maio em diante.

Tem-se que as opções escolhidas pelo contribuinte estão regidas pela Lei nº 8541/92 artigos:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

.....

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequêntes.”(grifos)

Tendo o contribuinte optado a partir do mês de maio de 1.993 pelo lucro real mensal, a redação do parágrafo 4º acima transcrito condiciona que o imposto pago por estimativa será deduzido do lucro real dos meses correspondentes, portanto não há que se falar em consolidação de resultados para considerar como teto o valor adicional referente ao mês de maio como sendo aquele superior a 5(cinco) meses x 25.000 UFIR = 125.000 UFIR. 



Processo nº : 10305.000518/98 - 03
Acórdão nº : 107-05.698

Alterada em maio a opção de pagamento mensal por estimativa pela opção de recolhimento mensal com base no lucro real, os meses anteriores recolhidos por estimativa deverão ser recompostos pelo lucro real mensal (sem consolidação dos mesmos), conseqüentemente o teto a ser considerado para tributação do adicional de IRPJ é o previsto no art. 10 - item I da referida Lei, ou seja quando mensalmente superior a 25.000 UFIR para todos os meses do ano calendário.

Diante das justificativas acima elencadas, entendo correta a Decisão da Autoridade Monocrática, e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS